



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088092-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CELSO RAMOS DE JESUS, é agravado FONTE FOMENTO E COBRANÇA MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.205

Agravo de Instrumento nº 2088092-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Celso Ramos de Jesus

Agravada: Vilar Assessoria Imobiliária Ltda (antiga Fonte Fomento e Cobrança Mercantil Ltda.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Celso Ramos de Jesus contra decisão que indeferiu pedido de liminar para desbloqueio de contas bancárias em embargos à execução opostos contra Vilar Assessoria Imobiliária Ltda. Alegação de hipossuficiência econômica e risco de extinção da empresa Acesso Modas Ltda. devido ao bloqueio integral das contas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de sucessão empresarial entre a empresa executada e a empresa ACESSO MODAS LTDA. e (ii) avaliar se o bloqueio das contas bancárias compromete a subsistência do agravante e a continuidade das atividades empresariais.

III. Razões de Decidir

Houve reconhecimento da sucessão empresarial da empresa Divino Verão Modas Ltda. pela empresa Acesso Modas Ltda., nos autos da execução.

Ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme artigo 919, § 1º do CPC, impedindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: Sucessão empresarial reconhecida nos autos da execução justifica, a priori, responsabilização pelo débito. Ausência de prova inequívoca de inviabilidade de subsistência ou funcionamento regular da empresa.

Legislação Citada:

CPC, art. 919, § 1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO RAMOS DE JESUS, contra a decisão de fls. 232, integrada pela decisão de fls. 241, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de liminar para desbloqueio de contas bancárias, em embargos à execução opostos em face de VILAR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (antiga FONTE FOMENTO E COBRANÇA MERCANTIL LTDA.).

Alega o agravante que o juízo *a quo* concedeu o benefício da justiça gratuita, reconhecendo sua hipossuficiência econômica, com fundamento no art. 98 do CPC. Aduz que o bloqueio integral das contas do agravante e da empresa ACESSO MODAS LTDA. inviabiliza qualquer movimentação financeira, conforme comprovado por extratos bancários anexados. Afirma que a manutenção do bloqueio das contas bancárias implica risco de extinção da empresa e violação à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), configurando repercussão econômica grave. Defende a concessão de liminar com base no *fumus boni iuris*, uma vez que o contrato de compra e venda não transferiu passivos, e a ACESSO MODAS LTDA. apresenta CNPJ e quadro societário distintos (art. 1.146 do CC). Quanto ao *periculum in mora*, aduz que a empresa está impossibilitada de pagar funcionários, fornecedores ou custos básicos, conforme declaração anexa. Acrescenta que o agravante, único provedor da família, está com renda pessoal zerada, o que configura violação ao mínimo existencial (art. 6º, CF/88). Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com reforma da decisão agravada.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos por CELSO RAMOS DE JESUS, ora agravante, em que sustenta a ilegitimidade passiva para responder pelo débito executado.

Alega que a execução promovida por FONTE FOMENTO E COBRANÇA MERCANTIL LTDA. (atual VILAR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.) tem como objeto a cobrança de obrigação originalmente atribuída à empresa DIVINO VERÃO MODAS LTDA., não havendo qualquer sucessão empresarial que justifique sua responsabilização. Argumenta que adquiriu

apenas bens corpóreos da empresa anterior, sem assunção de passivos, conforme o contrato de compra e venda firmado em 23.05.2022. Afirmo que a empresa ACESSO MODAS LTDA., da qual é sócio, possui CNPJ próprio, quadro societário distinto e não mantém qualquer vínculo econômico ou jurídico com a executada originária.

Alega, ainda, que o bloqueio de suas contas foi imposto sem fundamentação adequada, comprometendo sua subsistência e a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual requer o imediato desbloqueio dos valores.

Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, conforme se verifica da decisão agravada (fls. 232 dos autos de origem):

Vistos.

Diante da documentação apresentada, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Recebo os embargos para discussão. Certifique a serventia nos autos principais.

O embargante não nega o débito e não comprova qualquer pagamento, de modo que indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina o artigo 919, § 1º do Novo Código de Processo Civil, como requisito para se atribuir efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão.

Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, providencie o embargante a regularização de sua representação processual nos autos da execução, a fim de que seu patrono seja cadastrado naqueles autos.

Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como petições intermediárias e petições diversas, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade.

Foram opostos embargos de declaração, mas rejeitados (fls. 241).

Insurge-se o agravante.

O recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo para afastar a constrição imposta sobre suas contas bancárias e da empresa ACESSO MODAS LTDA., alegando, em síntese, que não há elementos para justificar sua responsabilização pelo débito executado e que a medida compromete sua subsistência e a continuidade das atividades empresariais.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Extrai-se dos autos da execução, processo de nº 1015981-65.2018.8.26.0602, fls. 184 a 185, que houve o reconhecimento da sucessão empresarial da empresa DIVINO VERÃO MODAS LTDA. pela empresa ACESSO MODAS LTDA. no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo nº 0014716-69.2023.8.26.0602):

[...]

Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado, para reconhecer a sucessão empresarial da executada a fim de que a execução seja também direcionada à empresa ACESSO MODAS LTDA.

Decorrido o prazo de 15 dias para interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, IV do Código de Processo Civil, certifique a serventia e proceda a inclusão dos sócios no polo passivo da ação principal, intimando-se a credora para prosseguimento.

[...]

Ademais, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, “*A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina o artigo 919, § 1º do Novo Código de Processo Civil, como requisito para se atribuir efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão.*”

Outrossim, não há nos autos prova inequívoca de que o bloqueio imposto inviabilize completamente a subsistência do agravante ou o regular funcionamento da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora